Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção em Edificações, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilho, Elétrico e Hidráulico, Cerâmica, Mármore e Granito, Olaria e Produtos e Artefatos de Cimento de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Nova Lima e Raposos

STIC-BH
MARRETA

A AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO TEMPORÁRIAS DE ATIVIDADES LABORATIVAS EM FACE DO SURTO DE CORONA VIRUS (COVID19)

Nos termos do Artigo 473 da CLT, que prevê as faltas justificadas ao trabalho sem prejuízo do recebimento da remuneração, por analogia pode-se incluir as FALTAS NÃO JUSTIFICADA EM LEI, como obrigatoriedade do empregador de pagar os salários por consequência do abono do dia pelo motivo de suspensão ou interrupção da atividade empresarial em face do surto de CORONA VIRUS (COVID19).

É que tais faltas têm justificativa imperiosa, se e somente se a Empresa ou Empregador determinar a paralisação provisória das atividades ou se o Poder Público exigir, por disposição legal, a quarentena que possa exigir a cessação temporárias das atividades das Empresas.

Assim, está vedada a punição pelas faltas ou ausências ao trabalho (desconto do dia ou das horas de ausência e seus reflexos legais), POIS QUE O TRABALHADOR NÃO CONTRIBUIU COM A SUA VONTADE PARA O EVENTO FALTOSO.

É a hipótese de FORÇA MAIOR, acontecimento inevitável, em relação à vontade do trabalhador, e para a realização do qual não concorreu, direta ou indiretamente.

Sede Própria: Orocílio Martins Gonçalves • Rua Além Paraíba, 425 • Lagoinha • 31210-120 • Belo Horizonte • MG
Tel: (31) 3449-6100 • Fax: (31) 3449-6117 • E-mail: sticbh@sticbh.org.br • www.sticbh.org.br

A possível de falta ao trabalho, nesse momento do surto virótico, a ausência em face da contaminação do trabalhador, medidas de prevenção e saúde pública exigem o isolamento e assim referidas ausências serão sempre "justificadas" para evitar o contato com outros operários sadios no ambiente da Empresa e não poderão ser motivo de penalização, isto é, são análogas ao afastamento acobertado pelo "atestado médico".

Outra causa capaz de justificar a ausência dos obreiros ao trabalho, sendo também vedada a penalização (desconto do dia ou das horas de ausência e seus reflexos legais), será a restrição, suspensão ou paralisação do transporte público e deixar o operário sem alternativa para chegar ao trabalho, salvo se o empresário disponibilizar meio de locomoção como segunda opção.

Assim, o entendimento é o de que a Empresa ou Empregador não poderá descontar as horas, não compensar com outro dia trabalhado e nem descontar de horas extras já laboradas ou abater em qualquer outro direito do trabalhador, tais como, prêmios ou tarefas.

FORÇA MAIOR NO DIREITO DO TRABALHO: é a inevitabilidade de consequências de uma conduta humana ou fenômeno da natureza. Distingue-se do caso fortuito porque este é sempre resultante da ação do homem e os efeitos são imprevisíveis. A força maior relaciona-se com a inevitabilidade, ao passo que a nota fundamental do caso fortuito é a imprevisibilidade.

É o entendimento dos membros da Diretoria do Sindicato, salvo melhor e mais abalizado julgamento.